



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.001371/2006-14  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.576 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - II/IPI  
**Recorrentes** EXIMBIZ COMERCIAL INTERNACIONAL S.A.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 04/05/2001, 16/05/2001, 21/05/2001, 08/08/2001, 21/12/2001, 19/04/2002, 26/04/2002

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. POSICIONAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DA RFB. ERRO. INEXISTÊNCIA.**

Havendo ato administrativo regularmente publicado, no qual a RFB tenha atestado a classificação de mercadoria com determinada descrição, não pode o fisco apenar com erro de classificação mercadoria com idêntica descrição (que não é afastada), buscando impor classificação diversa daquela manifestada no ato normativo, com efeitos retroativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e do Voto que fazem parte integrante do presente. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou em substituição ao Conselheiro Jorge Freire.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista (relator).

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados veiculando exigência de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, incluindo multa proporcional, multa de mora, multa de controle administrativo (importação de mercadoria sem licença de importação) e multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta).

O interessado por meio das Declarações de Importação n 01/0444771-5, 01/0486666-1, 01/0501280-1, 01/0788026-6, 01/1239175-8, 01/1239339-4, 02/0350872-0 e 02/0372092-4 (fls. 205 a 279) submeteu a despachos mercadorias descritas como "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS", modelos-diversos fabricados - pela-GENERAL-IN STRUMENTS,-classificando-no código-da- Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8543.89.99.

*8543 MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO*

*PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS*

*POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO*

*8543.8 Outras máquinas e aparelhos*

*8543.89 Outros*

*8543.89.9 Outros*

*8543.89.99 Outros*

Com base em diversos Relatórios de Identificação (fls. 32 a 88) das mercadorias, em Declaração de Similaridade (fl. 89) lavrada pela interessada, e ainda na própria descrição utilizada pela interessada nas declarações de importação, a fiscalização concluiu que as mercadorias se enquadram na descrição contida no item 3 da posição 8528 da NESH, não podendo ser classificada no código da NCM declarado pela interessada, visto que as mercadorias importadas exercem função de receptor de sinais de TV. Assim, com base nas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/8/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 17/

03/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

informações acima e nas regras de classificação fiscal, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código da NCM 8528.12.90.

8528 APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RÁDIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS, MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO

8528.1 Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de rádiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens

8528.12 Em cores

8528.12.90 Outros

Tendo em vista que a alíquota do imposto de importação, prevista para o código da NCM considerada correta, é maior que o do código da NCM declarada nas DI's, a fiscalização lançou a diferença dos tributos e respectivos consectários, fazendo a ressalva de que aplicou o disposto no Ato Declaratório COSIT nº 10/97 para as DI's nº 01/1239175-8 e — 0-11123 93 39-4 \_por \_terem -sido \_retificadas -espontaneamente-as- descrições -das mercadorias, aplicando para estas a multa de mora; em relação às demais DI's aplicou a multa de ofício por declaração inexata em virtude de não ter sido especificada a forma de codificação (análogica ou digital), especificação que a fiscalização entende essencial para a correta classificação fiscal das mercadorias, aplicou também à esta parte das mercadorias multa por considerar importação desamparada de guia ou documento equivalente.

Foi aplicada também a multa por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, isto para as mercadorias importadas após o início da vigência da MP 2.158-35 (24/08/2001).

Regularmente cientificada dos autos de infração, a Recorrente apresentou Impugnação em que alegou basicamente o seguinte:

i) Que, a categoria apontada como correta pela fiscalização trata de equipamentos absolutamente diversos daqueles ora importados. Não são receptores de sinais de televisão, não são projetores ou monitores de TV nem receptor de radiodifusão (ou seja, não são rádios) de que trata a categoria 8528.12.90. Ao revés, estes servem para decodificar sinais da TV por assinatura, que são emitidos de forma codificada, a fim de propiciar que apenas os detentores dos referidos aparelhos — os assinantes — possam usufruir do serviço ofertado pelas TVs pagas, também chamadas TVs por assinatura;

ii) Que, a classificação fiscal adotada encontra amparo em esclarecimentos efetuados pela própria Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro - COANA (processo

nº12466.000441/98-37), e ainda, orientação superior do próprio DECEX que na Resolução CAMEX nº 04 de 19/02/2002 reconheceu a vigência do "EX 13" para as mercadorias em tela, vinculando-as ao código NCM 8543.89.99;

iii) Que, a especificação do tipo de sinal que o aparelho irá receber — se analógico ou digital — é irrelevante para a correta identificação e exatidão na descrição dos aparelhos;

iv) Que, ao caso é aplicável o disposto no Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

A DRJ decidiu que não restam quanto a natureza funcional dos produtos, de que as mesmas se tratam de **aparelho receptor** e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura", afirmando que tanto os laudos juntados pela fiscalização, quanto as informações apresentadas pela Recorrente em sua impugnação levam à mesma conclusão. Em que pese o entendimento divergente apresentado pela interessada, as mercadorias possuem como função principal a recepção dos sinais de vídeo e áudio (canais da TV por assinatura transmitidos via cabo e canais abertos transmitidos por antena externa) para disponibilizá-los no ponto de saída do aparelho, vale dizer, por meio do conversor eletrônico de sintonia transpõe-se todos os canais de uma companhia de TV a cabo em um canal 3 ou 4 (do aparelho televisor).

Segundo a DRJ, Ainda que restassem dúvidas relacionadas à funcionalidade das mercadorias em comento, haveria que se aplicar ao caso o disposto nas Notas 3 e 5 da Seção XVI:

*3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo uni corpo único, bens conto - as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a unção principal que caracterize o conjunto.*

...

*5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.*

Ainda, de acordo com a DRJ, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), regulamentadas pelo Decreto nº 435/1992, trazem em referência à posição 8528 - APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, **MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO—DE—SOM OU—DE IMAGENS ;—MONITORES EPROJETORES,- DE VÍDEO —** uma lista não exaustiva, mas exemplificativa, de aparelhos que se incluem nesta posição, restando evidente que a posição abrange as mercadorias importadas pela interessada.

A DRJ observa ainda que o próprio texto da posição 8543 (MÁQUINAS E APARELHOS ELETRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO) expressamente exclui desta posição os aparelhos especificados ou compreendidos em outras posições do mesmo Capítulo 85.

À luz do que dispõe a RG-1, é fácil concluir que as mercadorias em comento, aparelhos receptores e decodificadores de sinais para sistemas de televisão a cabo, estão abrangidas pela posição 8528, razão pela qual não podem, em hipótese alguma, ser classificadas na posição 8543.

Os aparelhos importados são capazes de realizar a "recepção" de sinais analógicos de televisão a cabo. Posto que se destinam à recepção de sinais codificados, os referidos aparelhos também são dotados de um módulo de "decodificação" dos referidos sinais, de forma que estes possam ser visualizados nos aparelhos convencionais de televisão.

Nos termos da aludida RG-1, estão compreendidos na posição 8528 quaisquer aparelhos capazes de realizar a recepção de sinais de televisão.

Por sua vez, como não se tratam de monitores de vídeo ou projetores de vídeo, devem as mercadorias serem classificadas, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8528.1 — "Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de ráiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens"

*6.A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL, PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.*

Como se destinam a imagens "em cores", devem as mercadorias serem classificadas, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8528.12 — "Em cores".

A DRJ conclui, portanto, que as mercadorias classificam-se no **código NCM 8528.12.90**, por força da aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 e 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1, classificação utilizada pela fiscalização.

A DRJ ainda mencionar que foi editado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14, de 06/05/1997, consolidando a classificação do produto no país:

*"Declara classificadas na Tarifa Externa Comum (TEC) as mercadorias especificadas. "*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a NORMA DE TRAMITAÇÃO DE DECISÕES, CRITÉRIOS E OPINIÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIAS, anexa ao Decreto no 1. 765, de 28 de*

dezembro de 1995 e considerando as Diretivas nos 6195, 16195, 17195, 1196, 3196, 9196, 13196 e 1197 da Comissão de Comércio do Mercosul (CCA0, que aprovaram os Ditames de classificação nos 1 a 43195 e 1 a 125196 do Comitê Técnico no 1 da CCM, DECLARA que as mercadorias a seguir especificadas se classificam nos seguintes códigos da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pelo Decreto no 1. 767, de 28 de dezembro de 1995:

*DITAME MERCADORIA CODIGO NCM*

*121196 Receptor de sinais não digitalizados de televisão por satélite,-desprovido de tela-(='écran'); --altofalante e antena 8528.12.90*

E que recentemente a a Instrução Normativa RFB 873/08, que aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adotou decisões correspondentes, trouxe em seu Anexo Único —fl. 102, 103 idêntico entendimento para equipamento de fim semelhante:

*4. Decodificador (Set top box) contendo um modem (banda larga), com função \_de comunicação-que permite -ao -usuário - ter -acesso -àInternet, envia e recebe -- mensagens eletrônicas ('e-mails') por uma linha telefônica; contendo um microprocessador, memória (128 MB de memória RAM e 64 MB de memória flash), duas portas USB (Universal Serial Bus), conectores para saídas de áudio e vídeo, um conector para linha telefônica, um conector Ethernet e um programa integrado de exploração e aplicação otimizado para televisão. Recebe sinais ditais e os converte para que apareçam numa unidade de visualização externa (aparelho de televisão, monitor de vídeo, por exemplo). É apresentado com um teclado sem fio, um controle remoto, um cabo de áudio e vídeo, um cabo telefônico, um divisor de linha telefônica (T-splitter), um cartão de registro, um cabo de energia, um guia de instalação e o manual do usuário.*

*Aplicação das RGI 1 e 6.*

Ressalta a DRJ que no presente caso, conhecidas as mercadorias importadas, e aplicadas as regras para a classificação fiscal chegou-se a conclusão que as mercadorias em tela classificam-se no código **NCM 8528.12.90**. Não há neste código NCM qualquer menção à "Ex-Tarifário" para as mercadorias em comento.

No que respeita aos esclarecimentos efetuados pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro — COANA, no âmbito do processo nº12466.000441/98-37, em que a impugnante busca amparo, releva observar que, a julgar por sua especificação técnica, o equipamento sobre cuja classificação versa aquela decisão, é distinto dos apresentados no presente caso. Ademais, ressalte-se que o efeito vinculativo das soluções de consulta alcança apenas o consulente (que não é a interessada).

Com relação à exatidão das declarações de importação, mais precisamente às descrições formuladas pela interessada, à folhas 03, a própria fiscalização afirma que:

*A própria descrição utilizada para os aparelhos nas declarações de importação está de acordo com o texto acima da NESH.*

A despeito de informar que a especificação da forma de codificação dos aparelhos, se analógica ou digital, é essencial para a correta classificação fiscal das mercadorias, a fiscalização não demonstrou pontualmente esta essencialidade, não sendo possível a sua dedução com base nos textos da NCM.

Assim, não se vislumbra que a ausência de especificação da forma de codificação dos sinais de vídeo e áudio (descritos como codificados na forma analógica e/ou digi tal) tenha caracterizado inexatidão, ou falta de elementos necessários à correta identificação das mercadorias.

A interessada descreveu corretamente as mercadorias, a fiscalização em momento algum indica que as mercadorias efetivamente importadas sejam distintas das declaradas nos respectivos despachos. Todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário estão descritos nas respectivas declarações de importação. Portanto, é aplicável ao caso o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997, devendo ser excluído o crédito tributário no valor de R\$ 991.229,70.

Destarte, uma vez que as mercadorias sob exame foram adequadamente descritas, com os elementos essenciais à sua identificação, e considerando a ausência, nos autos, de evidências de intuito doloso ou má fé por parte da interessada, conclui-se que não ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações alegada pela autoridade autuante, mas a ocorrência de uma simples classificação no código da NCM errônea, sendo inaplicável ao caso vertente, portanto, a multa capitulada no art. 526, inciso II do Decreto nº 91.030/1985.

A aplicação do mencionado ADN COSIT nº 10/1997 se encontra prejudicada desde o advento do artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, devido à previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte.

Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (§ 2º).

Conseqüentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP no 2.158-35/2001, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de ofício a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque "Ex", não mais havendo previsão para a não-aplicabilidade da aludida penalidade no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito.

Assim, para parte das DI's, independentemente das descrições das mercadorias importadas consignadas nestas mesmas DI's (registradas após o início da vigência do art. 84 da MP n° 2.158-35/2001), reconhecida a incorreção do enquadramento no código da NCM adotado pela interessada e a conseqüente falta de recolhimento dos tributos devidos, resta configurada infração punível com a multa de ofício, conseqüentemente não sendo aplicável a multa de mora nestes mesmos casos, que devem ser excluídas da autuação (R\$ 160.461,63).

Aplica-se o disposto no ADN COSIT n° 10/1997 para as declarações de importação registradas anteriormente ao início da vigência da MP n° 2.158-35/2001, devendo ser excluído o crédito tributário no valor de R\$ 462.159,70. Assim, a DRJ julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 2.727.800,32 e exonerando o valor de R\$ 1.613.845,30.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que, sucintamente, reitera os argumentos constantes em sua Impugnação, defendendo que a função principal do aparelho importado não é a recepção de sinais de TV, mas sim a decodificação dos sinais de TV a CABO, sendo, por isso, correto o enquadramento na posição 8543.89.99.

Sem a sua utilização, as empresas de TV a Cabo não teriam como controlar o serviço de TV por assinatura - assim compreendido o serviço de programação individualizada, de venda de pacotes e interação entre assinante e central - e nem evitar que terceiros viessem a *piratear o sinal transmitido*.

Com essa finalidade, o sinal de TV a Cabo é transmitido para a residência dos assinantes de maneira codificada, sendo decodificado pelo aparelho em análise, para, então, ser exibido num televisor.

É dizer, o aparelho não funciona como televisor e nem dispensa a existência deste último como receptor de sinais de TV, mesmo porque não tem *tela* para exibição da programação.

De acordo com a Recorrente, a controvérsia foi dirimida de forma favorável à recorrente, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconhecido a vigência e eficácia da Exceção Tarifária 13, conforme se verifica do v. acórdão prolatado nos autos de n.º 2001.50.01.000039-2.

A Recorrente ressalta ainda que a diferença-técnica-entre-os-aparelhos "receptores de sinais de TV" e os equipamentos "decodificadores de TV a Cabo" já ficou, há muito, estabelecida pela própria Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, no bojo do Processo n.º 12466.000441/98-37, que esclareceu que os receptores fabricados para sintonizar as estações de televisão convencionais estariam enquadrados na categoria tarifária 8528.12.90, enquanto que a posição tarifária n.º 8543.89.99 abrangeria os aparelhos com função própria, como é o caso dos decodificadores importados pela recorrente, específicos para uso em TV a cabo, e que estavam descritos na época pela "Ex" - - 013, inserta na categoria tarifária -n.º 8543.89.99, cuja vigência até final de 2002 é aceita pela COANA e pela própria CAMEX.

Bem por isso, ressalta a Recorrente, que foi analisando a matéria, o Conselho de Contribuintes, atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

sufragou o enquadramento tarifário indicado pela recorrente, mantendo a classificação dos aparelhos na posição 8543.89.99.

É o que se denota do acórdão n.º 303-32.189, proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 12466.04296/2001-39, Em igual sentido, nos autos do Processo Administrativo n.º 12466.001728/2001 -50, o CARF reafirmou a classificação tarifária do aparelho na posição 8543, repise -se:

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHO DECODIFICADOR DE SINAIS DE VIDEO E AUDIO. POSIÇÃO 8543. O aparelho que tenha - ---- como função principal —decodificar os sinais de vídeo e áudio, codificados analogicamente por companhia de TV deve. ser classificado na posição NCM 8543.*

### *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Também calha registrar que, no âmbito judicial, os julgadores firmaram posicionamento pelo enquadramento tarifário de tais mercadorias na posição 8543, sendo relevante registrar a ementa da Apelação Cível n.º 2003.72.00.008427

*TRIBUTÁRIO. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHOS DECODIFICADORES NO SISTEMA DE TV POR ASSINATURA. FUNÇÃO PRINCIPAL. POSIÇÃO RESIDUAL. BASE DE CÁLCULO. LOCAÇÃO DOS PRODUTOS. RIPI/ 82. MARGEM DE LUCRO NORMAL. DECLARAÇÕES DE IRPJ. EMPRESA IMPORTADORA EQUIPARADA A INDUSTRIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Os aparelhos receptores e decodificadores de sinais de vídeo e áudio codificado na forma analógica para uso em sistema de TV por assinatura a cabo devem ser classificados na posição NCM/SH 8543, correspondente a "máquinas e aparelhos elétricos com função própria não especificados nem compreendidos em outras posições ", código 8543.89.90 "Outros ", sujeitando-se ao recolhimento de IPI pela alíquota de 10%.*

*2. O equipamento em comento não pode ser enquadrado na posição 8528, referente a "aparelhos receptores de televisão ", que conduz a uma alíquota de 20% do IPI, porquanto a recepção de sinais constitui apenas sua função auxiliar, para a qual, aliás, sua utilização é dispensável, tendo o aparelho verdadeiro escopo - o qual justificou a sua aquisição pela empresa de permitir o gerenciamento do serviço de televisão por assinatura , por meio do sistema de codificação e decodificação.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

As duas autuações lavradas em 28/04/2006 aqui analisadas (AI para exigência de **imposto de importação**, acrescido de juros de mora, e de quatro **multas** - fls. 2 a 17<sup>1</sup> com ciência em 28/04/2006- crédito total de R\$ 1.772.337,13) e de **IPI-importação** (com ciência também em 28/04/2006- e crédito total de R\$ 2.569.308,49) são decorrentes de procedimentos de revisão aduaneira (com base no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966), em relação a oito declarações de importação registradas de 04/05/2001 a 19/04/2002. As exigências são sintetizadas na tabela abaixo:

DI (data de registro) / fls.	01/0444771-5 (04/05/2001) / fls. 222 a 225	01/0486666-1 (16/05/2001) / fls. 231 a 234	01/0501280-1 (21/05/2001) / fls. 239 a 243	01/0788026-6 (08/08/2001) / fls. 247 a 250	01/1239175-8 (21/12/2001) / fls. 254 a 257	01/1239339-4 (21/12/2001) / fls. 261 a 266	02/0350872-0 (19/04/2002) / fls. 276 a 280	02/0372092-4 (26/04/2002) / fls. 284 a 288
<b>Imposto de Importação</b>	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>IPI-importação</b>	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>Juros de mora</b>	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>Multa de mora (20%)</b>					X	X		
<b>Multa de ofício (75%)</b>	X	X	X	X			X	X
<b>Multa por falta de LI (30%)</b>	X	X	X	X			X	X
<b>Multa por erro de classificação (1%)</b>					X	X	X	X

Basicamente todas as infrações decorrem de erro de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM). Pelo fato de estar errada a classificação, são exigidas as diferenças de tributos correspondentes, com a aplicação de juros de mora e da multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei 9.430/1996 (ou de multa de mora, nos casos de descrição suficientemente detalhada, cf. Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997), e por importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente (v.g. Licença de Importação, exceto nos casos de descrição suficientemente detalhada, cf. Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997. Para as importações posteriores à vigência do art. 84, I da

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do Documento em Processo (e-processos).

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, é também exigida a multa ali criada para o erro de classificação.

A classificação adotada nas declarações é a 8543.89.99 (“outras máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do cap. 85”). As mercadorias importadas são descritas nas referidas DI como “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS*”.

Defende o fisco, com base no art. 3º, § 3º do Decreto nº 70.235, e em diversos laudos técnicos efetuados em relação a outras importações da empresa (em relação produtos com igual denominação, marca e especificação, e provenientes de um mesmo fabricante/produtor) - nº 123/00 (fls. 33 a 37); nº 209/00 (fls. 38 a 42); nº 053/01 (fls. 43 a 50); nº 056/01 (fls. 51 a 64); nº 124/01 (fls. 65 a 72, com declaração de similaridade à fl. 66) e nº 029/02 (fls. 73 a 80, com manuais às fls. 81 a 89) - que a mercadoria importada se enquadra na descrição do item 3 da posição 8528 da NESH:

*“Os receptores de sinais de vídeo que se destinam a ser utilizados com um aparelho de gravação ou de reprodução videofônico, um monitor de vídeo, por exemplo, ou incorporado a este aparelho. Estes receptores convertem os sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência, classificam-se na posição 85.29, como partes”.*

Esclarece ainda a fiscalização que as descrições fornecidas nas DI não especificam a forma de codificação dos aparelhos (se analógica ou digital), à exceção das DI nº 01/1239175-8 e nº 01/1239339-4, retificadas espontaneamente pela empresa. E que há posição mais específica para a classificação, devendo ser adotada a RGI-2”b”, concluindo-se que “tais equipamentos classificam-se na posição 8528.12.90”.

Intimada a se manifestar, a empresa informa (fls. 99 a 101) que tal divergência de classificação já havia sido debatida nos processos administrativos nº 12466.003296/2001-11, nº 12466.002452/2001-27 e nº 12466.004396/2001-65, inclusive anexando recurso encaminhado ao CARF em relação ao segundo processo (fls. 104 a 112). Às fls. 135 a 144 há ainda cópia de sentença judicial (na Ação Cautelar nº 2001.50.01.000147-5) determinando a liberação de mercadorias mediante depósito da quantia em litígio a para a declaração de importação em análise e as subsequentes, nas quais a discussão fosse a divergência entre a classificação declarada (8543.89.99) e a adotada pelo fisco (8528.12.90).

Em sua impugnação (fls. 297 a 303) a empresa defende a correção da classificação adotada (8543.89.99), informando que o Ministério da Fazenda chegou a instituir “Ex” Tarifário (“Ex 13”, vigente até o final de 2002, para o código 8543.89.99, cf. Resolução CAMEX nº 4/2002) para o produto. Informa que os aparelhos em questão não são receptores de sinais de televisão, nem projetores ou monitores de TV, nem receptores de radiodifusão, tratados no código, mas sim aparelhos para decodificar sinais de TV por assinatura. E que a matéria teria sido esclarecida pela COANA no bojo do processo nº 12466.000441/98-37, no sentido de que os receptores fabricados para sintonizar as estações de TV convencionais seriam classificados no código 8528.12.90, enquanto que o código 8543.89.99 seria usado para

aparelhos com função própria, como os decodificadores em discussão, específicos para TV a cabo.

A DRJ (fls. 629 a 641) julga procedentes as imposições decorrentes da reclassificação, que entende correta, pois os aparelhos possuem a função de receptor de sinais de TV, além de decodificarem os sinais recebidos (estando a classificação já assentada inclusive no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14/1997, não se podendo confundir a disciplina de classificação fiscal com a atinente a “Ex” Tarifário, e não se prestando a manifestação da COANA no processo nº 12466.000441/98-37 ao caso concreto). No entanto, o julgador de piso afasta a parcela do lançamento referente às multas por falta de LI (R\$ 991.229,70), por não ter o fisco explicado de que forma a codificação dos aparelhos, se analógica ou digital, é essencial para a correta classificação fiscal das mercadorias (o que enseja, pelo montante, recurso de ofício). Tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997 (e sua revogação pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002, a DRJ afasta ainda as multas de mora (R\$ 160.461,63) e as multas de ofício anteriores à vigência da MP nº 2.158-35/2001 (R\$ 462.153,97) lançadas.

Cientificada da decisão de piso em 29/10/2010 - fl. 661), a empresa apresentou recurso voluntário em 29/11/2010 (fls. 677 a 691), basicamente reiterando os argumentos externados em sua impugnação, e reforçando que “*a função principal do aparelho importado não é a recepção de sinais de TV, mas sim a **decodificação** dos sinais de TV a CABO*”. E os laudos técnicos de nº 123/00, nº 209/00, nº 056/01 e nº 029/02 reconhecem expressamente que a finalidade de tais aparelhos não é receber sinais de TV, mas controlar o uso e venda do sinal de TV a cabo, sendo a decodificação essencial a tal fim. Nesse sentido, afirma que a classificação deve seguir tal função essencial, citando, entre outras, decisões deste tribunal administrativo sobre a matéria (Acórdãos nº 302-39.035 e nº 302-32.189). Cita ainda decisão Judicial (do TRF-2) no processo nº 2001.50.01.000039-2, na qual afirma que a União não discutia a classificação fiscal, mas somente o enquadramento no “Ex” Tarifário, e na Apelação Cível nº 2003.72.00.008427-6/SC (TRF-4).

Pelo teor das peças recursais e decisórias, e pelo elevado número de julgamentos e manifestações (administrativos e judiciais) sobre a matéria discutida no presente processo, cabe uma análise preliminar de tais julgados e manifestações, que comprovam que a matéria é recorrentemente discutida, administrativa e judicialmente, em que pese nenhum desses julgados exercer efeito vinculante sobre a decisão deste colegiado.

**1. Ação Cautelar nº 2001.50.01.000147-5** (cópias de sentença de primeiro grau às fls. 135 a 144): na ação, a empresa demanda que: (1) seja observado o “Ex Tarifário 13” do código 8543.89.90 nas importações de “*receptores e decodificadores de sinais de vídeo e áudio, codificadas nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e ou MMDS (microondas)*”; (2) sejam depositadas as diferenças entre os valores entendidos como aplicáveis pelo fisco e o pleiteado; (3) seja estendida a decisão a importações futuras; (4) seja proibido o fisco de efetuar lançamentos e autuações; e (5) **seja vedado ao fisco “modificar o enquadramento tarifário das mercadorias referidas na inicial para outra que não a 8543.89.90”**. A instância judicial de piso, no mérito, entende que não assiste razão à empresa, mas em relação ao pedido (5), defere o pleito da seguinte forma:

*“De fato, a questão discutida neste autos consiste na incidência ou não da exceção tarifária EX 13. Reconhecida que referida EX 13 não mais está em vigor, ressurgue a redação do caput da categoria tarifária, pelo que **se afigura cabível a tutela declaratória no sentido da aplicação do caput que continha a***

**EX 13 - e não outra categoria pretendida pelo réu (como a 8528.12.90).**

O *Periculum in mora* é evidente e consiste na incerteza jurídica sobre qual a categoria tarifária será a incidente, com repercussão direta sobre os depósitos realizados e por serem realizados, bem como, sobre a própria exigibilidade do tributo.

**5. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para declarar que, não estando mais em vigência a EX 13 ressurgir a tributação inerente ao caput da categoria dentro da qual a EX 13 estava inserida.** Julgo improcedente, ante a ausência de *fumus bani iuris*, o pedido referente à declaração da vigência da EX 13.

(...)

Desta forma, em relação ao requerimento de fis. 683 / 687, determino ao réu que proceda à imediata liberação das mercadorias, **após verificada a regularidade do depósito (diferença entre a tributação da Ex 13 e a do caput da categoria), abstendo-se de opor os mesmos óbices em futuras importações que guardarem os mesmos parâmetros das objeto desta sentença.** (grifo nosso)

Vê-se, então, que a empresa postulou em juízo a declaração de vigência do “Ex Tarifário 13” (no que foi o pedido rechaçado), e a possibilidade de depósito da quantia que consiste na diferença dos valores que seriam devidos aplicando-se o “Ex” e os valores aplicáveis à NCM 8543.89.99 (e não à NCM 8528.12.90), no que foi atendida.

Como não consta no presente processo administrativo qualquer discussão a respeito de terem sido depositados valores, ou ter sido negado “Ex Tarifário”, e nem foi objeto do processo judicial a correta classificação do produto, mas somente a aplicação do “Ex”, não se vê influência do processo judicial no curso do presente processo.

Em consulta ao sítio web do TRF-2, verifica-se que ocorreu o trânsito em julgado em 07/07/2014, tendo sido a última decisão proferida no sentido de conversão em renda do valor dos depósitos.

**2. Processo administrativo nº 12466.003296/2001-11** (referido na resposta de fls. 99 a 101): trata de auto de infração anterior, lavrado para crédito com exigibilidade suspensa em função da já citada ação judicial, tendo a DRJ afastado a multa de ofício pelo fato de o auto referir-se a prevenção de decadência. No CARF (à época, Conselho de Contribuintes), reconheceu-se a concomitância com o processo judicial, o que ensejou o não conhecimento do recurso (Acórdão nº 302-35.605, Rel. Cons. Henrique Prado Megda, unânime, sessão de 11.jun.2003).

**3. Processo administrativo nº 12466.002452/2001-27** (referido na resposta de fls. 99 a 101): trata de auto de infração com matéria semelhante à discutida neste processo (já não mais discutindo “ex Tarifário”), para a DI nº 01/0664447-0, tendo a fiscalização efetuado lançamentos por entender como correta a classificação 8528.12.90, em detrimento da

adotada pela empresa (8543.89.99). Tanto a impugnação como a decisão de piso são no sentido das constantes do presente processo (com a diferença de que a parte afastada pela DRJ não perfez montante ensejador de recurso de ofício), tendo sido o recurso voluntário negado, acordando o tribunal administrativo que a mercadoria se classifica no código 8528.12.90 (Acórdão nº 301-33.715, Rel. Cons. Carlos Henrique Klaser Filho, unânime, sessão de 27.mar.2007).

**4. Demais processos administrativos:** não foi encontrado no sítio web do CARF o processo administrativo de nº 12466.004396/2001-65, referido na resposta de fls. 99 a 101. No entanto, o processo tem numeração semelhante ao mencionado no recurso voluntário (nº 12466.004296/2001-39), para o qual foi proferido acórdão favorável à recorrente:

*“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O produto identificado como “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2153” classifica-se no código NCM 8543.89.99.” (Acórdão nº 303-32.189, Rel. Cons. Nilton Luiz Bartoli, unânime, sessão de 06.jul.2005) (grifo nosso)*

Convém destacar, em relação a este mesmo processo nº 12466.004296/2001-39, que já houve interposição de recurso especial pela Fazenda, e julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“Enquadra-se no código NCM 8543.89.99 a mercadoria identificada como sendo: “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2100.” (Acórdão nº 9303-002.120, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Póssas, maioria, sessão de 13.set.2012, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que davam provimento) (Tal processo foi julgado em conjunto com o de nº 12.466.001141/2001-41) (grifo nosso)*

O outro processo com resultado favorável à recorrente, trazido em sede recursal, é o de nº 12466.001728-2001-50:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHO DECODIFICADOR DE SINAIS DE VÍDEO E ÁUDIO. POSICÃO 8543. O aparelho que tenha como função principal decodificar os sinais de vídeo e áudio, codificados analogicamente por companhia de TV deve ser classificado na posição NCM 8543.” (Acórdão nº 302-39.035, Rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, unânime, sessão de 16.out.2007) (grifo nosso)*

Há que se destacar, contudo, que a jurisprudência administrativa neste tribunal está longe de ser uníssona em relação à matéria, como destacam os julgados abaixo:

*“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificado na forma analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS, modelo STB 2300 (Set Top Box), classifica-se no código NCM 8528.12.90.” (Acórdão nº 301-77*

33.593, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres, unânime, sessão de 24.jan.2007) (grifo nosso)

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Enquadra-se no código NCM **8528.12.90** a mercadoria identificada como sendo: **“aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2014”**.”

Descrita a mercadoria com todos os elementos necessários à sua correta classificação, são inaplicáveis tanto a multa de ofício, quanto à multa por falta de licenciamento” (Acórdão nº 301-33.578, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, unânime, sessão de 24.jan.2007) (grifo nosso)

**5. Demais processos judiciais:** processos nº 2001.50.01.000039-2 (TRF-2) e nº 2003.72.00.008427-6/SC (TRF-4), mencionados também na peça recursal.

O processo judicial nº 2001.50.01.000039-2, proposto pela recorrente junto à 4ª Vara Federal de Vitória, questionou a vigência do “Ex Tarifário 13” em relação a três declarações de importação do ano de 2001 (nenhuma delas figurando no presente processo), tendo sido exarado em instância recursal (TRF-2) acórdão (cópia da decisão às fls. 787 a 797) em sentido semelhante ao da já citada Ação Cautelar nº 2001.50.01.000147-5.

Na Apelação Cível nº 2003.72.00.008427-6/SC (cópia de decisão do TRF-4 às fls. 775 a 786), proposta por “REYC Com. e Participações LTDA”, decidiu-se que:

“**TRIBUTÁRIO. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHOS DECODIFICADORES NO SISTEMA DE TV POR ASSINATURA. FUNÇÃO PRINCIPAL. POSIÇÃO RESIDUAL.** (...).

**1. Os aparelhos receptores e decodificadores de sinais de vídeo e áudio codificado na forma analógica para uso em sistema de TV por assinatura a cabo devem ser classificados na posição NCM/SH 8543, correspondente a “máquinas e aparelhos elétricos com função própria não especificados nem compreendidos em outras posições”, código 8543.89.90 “Outros”, sujeitando-se ao recolhimento de IPI pela alíquota de 10%.**

**2. O equipamento em comento não pode ser enquadrado na posição 8528, referente a “aparelhos receptores de televisão”, que conduz a uma alíquota de 20% do IPI, porquanto a recepção de sinais constitui apenas sua função auxiliar, para a qual, aliás, sua utilização é dispensável, tendo o aparelho o verdadeiro escopo - o qual justificou a sua aquisição pela empresa - de permitir o gerenciamento do serviço de televisão por assinatura, por meio do sistema de codificação e decodificação.**

(...)”(TRF4, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, unânime, sessão de 16.dez.2008) (grifo nosso)

Mas o vínculo de tais julgamentos (administrativos e judiciais) com o caso narrado no presente processo deveria ser visto com ressalvas. E a principal delas seria a necessidade de identificar as características específicas de cada aparelho, porque apesar de serem todos os aparelhos receptores e decodificadores de sinais de áudio e vídeo, como declarado pela recorrente, a cada declaração de importação constam modelos diferentes.

Daí a importância da declaração prestada em 04/04/2001, pela própria recorrente, à fl. 66:

A EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A., sociedade por ações, com sede na rodovia BR 101 Norte, km. 10, Carapina, Serra, Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o número 31.757.503/0001-30, conforme solicitado, vem pela presente DECLARAR que os modelos dos equipamentos fabricados pela General Instruments (GI) abaixo relacionados, com a função de receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, provenientes de emissoras de TV por assinatura a cabo, pertencem a famílias distintas, porém, com a mesma função:

> MODELOS - 1ª Família:

5507 / 5508 / 5508 C-1 / 5508W / 5508-TOCOM

> MODELOS - 2ª Família:

CFT 2014 / CFT 2024

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer outras solicitações ou esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eximbiz Comércio Internacional S.A.

*Luiz Guilherme Gomes*  
Diretor de Importação

E nas oito declarações de importação de que trata o presente processo, as descrições das mercadorias são sempre enquadradas em um dos modelos citados acima (5507MU, 5508W, CFT-2014 ou CFT-2024).

Quatro dos seis laudos técnicos apresentados na autuação se referem a modelos referidos na listagem acima: nº 209/00 (fls. 38 a 42 - modelo CFT-2024); nº 053/01 (fls. 43 a 50 - modelo CFT-2014); nº 056/01 (fls. 51 a 64 - modelo 5508W) e nº 029/02 (fls. 73 a 80, com manuais às fls. 81 a 89 - modelos 5507, 5508W e CFT-2024).

Tais laudos atestam que:

Laudo	Características identificadas
nº 209/00 (ITUFES - Getúlio Vargas Loureiro - 04/12/2000)	A principal função do aparelho CFT-2024 “é a de desembaralhar ( <i>descramble</i> ) sinais de áudio e vídeo transmitidos por sistemas de CATV”, analógicos. Possibilitam a recepção de sinais de áudio e vídeo, além de possuírem módulos adicionais que permitem a comunicação entre assinante e central (para <i>pay per view</i> ).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 17/

03/2015 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATIS

TA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

<b>nº 053/01 (ITUFES - Luiz de Calazans Calmon - 13/03/2001)</b>	O aparelho CFT-2014 possui “como característica principal ser um receptor para até 99 canais analógicos de TV multiplexados em FDM ocupando a banda entre 54-650 MHz, provenientes de um sistema de transmissão via cabo”. O equipamento tem função adicional de receber dados do operador de sistema de TV a cabo, e permite o “desembaralhamento” de canais <i>premium</i> , mas não permite <i>pay per view</i> .
<b>nº 056/01 (ITUFES - José Luiz de Freitas Vieira - 29/03/2001)</b>	A principal função do aparelho 5508-W “é a de decodificar os sinais de vídeo e áudio, codificados analogicamente pela companhia de TV a cabo”. A mercadoria possui um conversor (receptor) em sua entrada, que tem a função de sintonizar e transpor todos os canais recebidos tanto pela companhia de TV a cabo como pela antena externa. Destaca-se, ainda, na resposta ao quesito 2, que a mercadoria não é um “aparelho receptor de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de recepção de som ou de imagens”. O laudo tem dois adendos, respondendo quesitos adicionais do fisco, com menção à NESH.
<b>nº 029/02 (ITUFES - José Luiz de Freitas Vieira - 08/02/2002)</b>	Os equipamentos 5507MU e 5508W e CFT-2024 têm por função principal “decodificar os sinais de vídeo e áudio, codificados analogicamente pela companhia de TV a cabo”.

A partir da leitura dos laudos tem-se a perfeita convicção de que todos os aparelhos efetivamente recebem sinais de áudio e vídeo analógicos, e são capazes de “desembaralhar”/decodificar tais sinais. Correta, assim, a descrição da mercadoria nas declarações de importação: “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados na forma analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS*”. A única apara seria à inserção indevida da menção ao sinal digital, mas o fisco não demonstra como tal informação afetaria a classificação (o tratamento) a ser atribuída(o) à mercadoria, como bem destacou o julgador de piso.

Quanto a serem os aparelhos “receptores de televisão”, foram inicialmente contraditórios os laudos. Contudo, atesta-se, à fl. 62, que foi demandado laudo complementar ao de nº 056/01, justamente para dirimir tal conflito, precisamente em função da declaração de similaridade dos equipamentos apresentada pela empresa, e do texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH):

Em função da reunião realizada no dia na EADI - TERÇA em Cariacica, ES, com a participação dos Auditores Fiscais da Receita Federal Sr. Mário César de Lana Torres e Sr. Robertino Pires e dos consultores do ITUFES Sr. Luiz de Calazans Calmon e Sr. José Luiz de Freitas Vieira, onde foram esclarecidas as informações contidas na página 1492 da NESH – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, foi possível esclarecer os quesitos solicitados, como segue:

**1 – A mercadoria consiste em aparelho receptor de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de recepção de som ou de imagem? Entenda-se a expressão “aparelho receptor de televisão” como todos os equipamentos que recebem sinais de vídeo e não apenas televisores.**

Sim, considerando aparelho receptor de televisão como sendo todos os equipamentos que recebem sinais de vídeo, e que a recepção é uma das funções do aparelho em questão, sendo a outra a decodificação (ou desembaralhamento).

Como narrado logo ao início da autuação, as NESH, aprovadas em língua portuguesa, no Brasil, pelo Decreto nº 435/1992, dispunham, no item 3 da posição 8528:

*“Os receptores de sinais de vídeo que se destinam a ser utilizados com um aparelho de gravação ou de reprodução videofônico, um monitor de vídeo, por exemplo, ou incorporado a este aparelho. Estes receptores convertem os sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência, classificam-se na posição 85.29, como partes.”*

Daí o fisco ter, com base nas mesmas Notas Explicativas, e nas Regras Gerais nº 1 (textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo) e nº 3-A (posição mais específica quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições), classificado a mercadoria na posição 8528:

***“8528 APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS, MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO.***

*8528.1 Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de ráiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.*

*8528.12 Em cores.*

*8528.12.90 Outros.” (grifo nosso)*

Os aparelhos são inegavelmente receptores de sinais de áudio e vídeo (além de serem decodificadores), e em cores. Isso resta claro pela própria descrição da mercadoria nas declarações de importação. E não são “IRD”, como atestam todos os laudos, descartando-se o enquadramento no item 1 do desmembramento regional (sétimo dígito da classificação). Chegar-se-ia assim à classificação 8528.12.90.

Assim, em que pese o aparelho, além de receber sinais de vídeo e áudio, também decodificá-los, isso não afastaria o enquadramento como “aparelho receptor de televisão”, nem permitiria seguir à posição (8543) ou classificação (8534.89.99) desejada pela recorrente, que é utilizada somente para aparelhos com funções não especificadas nem compreendidas em outras posições:

***“8543 MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO.***

*8543.8 Outras máquinas e aparelhos.*

*8543.89 Outros.*

*8543.89.9 Outros.*

E, como destacou a DRJ, o próprio Comitê Técnico responsável pela matéria no âmbito do MERCOSUL já havia assentado a classificação para “receptor de sinais não digitalizados de televisão por satélite” no código 8528.12.90 (Ditame nº 121/1996, aprovado pela Diretiva CCM nº 1/1997). Apesar de o presente processo tratar de aparelho para TV a cabo (e não por satélite), os esclarecimentos do Comitê Técnico são pertinentes:

***“DITAME DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Nº 121/96 DO COMITÊ TÉCNICO Nº 1 DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL***

*TENDO EM VISTA: a Decisão Nº 26/94 do CONSELHO MERCADO COMUM e o Parecer COSIT/DINON Nº 430/96 da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, relativo à mercadoria denominada: Receptor de sinais não digitalizados de televisão a cores por satélite, desprovido de tela e alto-falante, modelo ASR-5350, denominado comercialmente “Receptor de satélite”.*

*CONSIDERANDO:*

*I. Que o caso foi submetido à consideração dos demais ESTADOS PARTES, sem que se produzissem observações discrepantes dentro do prazo estabelecido no numeral 3 do Anexo da Decisão Nº 26/94.*

*II. Que a mercadoria a ser classificada é um receptor de sinais de televisão satelitais, não digitalizados, desprovido de tela, alto-falante e antena.*

*RESULTANDO:*

*Que pela aplicação da Regra Geral para a Interpretação da Nomenclatura do S.A.1 (texto da posição 85.28), da Regra Geral para a Interpretação da Nomenclatura do S.A.6 (texto da subposição a um hífen sem codificar “Aparelhos receptores de televisão, inclusive com aparelhos de radio-difusão ou de gravação ou reprodução de som ou imagem incorporados:” e texto da subposição 8.528.12) e da Regra Geral Complementar, a mercadoria em estudo classifica-se no código 8528.12.90 da N.C.M. aprovada pela Resolução G.M.C. Nº 36/95.*

***O COMITÊ TÉCNICO Nº 1 DITA:***

***ARTIGO 1º - Classificar no código 8528.12.90 da N.C.M. a mercadoria definida no Considerando II.” (grifo nosso)***

Também pertinentes os esclarecimentos prestados no bojo do processo administrativo nº 12466.000441/98-37, ainda que tratassem de equipamento diverso (relativo a sinais não codificados).

As conclusões acima, que são inclusive corroboradas por posicionamentos da Organização Mundial de Aduanas (já em fase posterior à alteração do SH, suprimindo-se o desmembramento 1 da posição 8528), como também citado pela DRJ, caminham no sentido de **se entender como correta a classificação 8528.12.90, o que levaria à procedência da autuação.**

Contudo, é necessário analisar ainda a informação da recorrente de que a própria Fazenda oficialmente entendia ser a mercadoria classificada no código 8534.89.99 (com base nas concessões de “Ex” Tarifário para as mercadorias).

O multicitado “Ex Tarifário 13” da NCM 8534.89.90, recorde-se, nasce de pedido de empresa, acatado pelo Ministério da Fazenda, e externado na Portaria MF nº 339, de 18/12/1997, para “*decodificador de vídeo ou B-MAC*” (classificação 8543.89.90). Depois de publicada a portaria, o texto é alterado da seguinte forma pela Portaria MF nº 68, de 02/04/1998: “onde se lê: ‘8543.89.90 - *decodificador de vídeo ou B-MAC*’, leia-se ‘8543.89.90 - *aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*’.

Assim, o “Ex 13”, da forma em que aplicado exatamente à mercadoria descrita nas declarações analisadas nestes autos, nasce em 06/04/1998, com a Portaria MF nº 68. Mas a Portaria MF nº 68/1998 é revogada poucos meses depois, pela Portaria MF nº 202, de 12/08/1998.

Temos, assim, que houve, no período entre a vigência da Portaria MF nº 68, de 02/04/1998 e sua revogação, uma manifestação expressa da Fazenda de que o “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*” é classificado na NCM 8534.89.90, por mais que tal classificação pareça decorrer de erro, visto que a própria Fazenda já havia um ano antes aparentemente acordado posicionamento em sentido diverso no âmbito do MERCOSUL, o que ensejou inclusive a edição de ato interno vinculante (outra manifestação expressa): o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 14, de 06/05/1997.

Contudo, a partir da revogação da Portaria MF nº 68/1998 não mais existia o citado “Ex Tarifário”, sendo cabível a (re)discussão a respeito da classificação fiscal das mercadorias importadas, ainda que declaradas com descrição que é simples cópia do texto do antigo e revogado “Ex Tarifário 13”.

Recorde-se que as declarações de importação analisadas no presente processo foram registradas no período de 04/05/2001 a 19/04/2002, em regra com recolhimento integral, sem a invocação do referido “Ex Tarifário” (vide fls. 225, 233/234, 242/243, 250, 257, 264/266 e 279/280). A única exceção é a DI nº 02/0372092-4, registrada em 26/04/2002, que invoca alíquota *ad valorem* reduzida de 4% para o imposto de importação (fls. 287/288), o que ocasiona a seguinte mensagem de alerta/erro: “ato legal informado não contempla a mercadoria e Ex da TEC informados” (fl. 286).

Nessa última DI (e também na de nº 02/0350872-0, em que pese não tenha havido pedido da empresa nesse sentido), já estava vigente a Resolução CAMEX nº 4, de 19/02/2002, citada na impugnação, que, em seu art. 2º, alterava para 4% até 31/12/2002, a alíquota do imposto de importação (a título de “EX Tarifário”) para diversas mercadorias, entre as quais o “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*” relacionado na Portaria MF nº 339/1997, com a redação da Portaria MF nº 68/1998, atualizando sua classificação de 8543.89.90 para 8543.89.99 (em função de alterações efetuadas na NCM).

Veja-se que a Administração adota para a mercadoria descrita como “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*” a classificação 8543.89.99.

Aqui surge uma inconsistência na decisão de piso. Se a DRJ entende que o produto está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (aplicando-se os Atos Declaratórios de nº 10/1997 e nº 12/1997), então está correta a descrição aposta nas declarações de importação: “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*”. E tal descrição corresponde literalmente à descrição do “Ex” inserido na Resolução CAMEX nº 4/2002, dentro da NCM 8543.89.99.

Parece assim a DRJ ignorar a identidade de texto entre o “Ex” e a descrição da mercadoria nas DI, acreditando basicamente que um “Ex” indevidamente posicionado pela CAMEX seria nulo (ou ineficaz). Isso decorre das seguintes afirmações da DRJ (fl. 638):

*“No presente caso, conhecidas as mercadorias importadas, e aplicadas as regras para a classificação fiscal chegou-se a conclusão que as mercadorias em tela classificam-se no código NCM 8528.12.90. Não há neste código NCM qualquer menção à "Ex-Tarifário" para as mercadorias em comento.*

*As regras de classificação fiscal não permitem que a classificação seja levada a efeito de trás para frente, isto é, do "Ex-Tarifário" para a posição. Portanto, o "Ex-Tarifário" de posição distinta do código NCM 8528 só pode ser aplicado às mercadorias que sejam passíveis de lá serem classificadas.”*

Para o julgador de piso, então, o “Ex” criado na NCM 8543.89.99 pela CAMEX (e, diga-se, em 1998, pelo próprio Ministério da Fazenda, na antiga NCM 8543.89.90) para “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*” não se aplica à mercadoria corretamente descrita nas DI como “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*”, visto que a classificação correta da mercadoria seria 8528.12.90.

Não podemos concordar com tal conclusão, que atenta contra a própria lógica de criação dos “Ex” tarifários, que resultam de pedidos (anteriormente dirigidos ao Ministério da Fazenda, e, já à época dos fatos narrados nos autos, efetuados à CAMEX) para redução temporária de alíquotas do imposto de importação para determinadas mercadorias, quando não houver produção nacional equivalente.

Na norma vigente em 2001 para solicitações de “Ex Tarifário” (Resolução CAMEX nº 8, de 22/03/2001, esclarece-se que:

**“Art. 1º A redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicação, assim**

como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional, assinalados na Tarifa Externa Comum – TEC como “BK” ou “BIT”, **poderá ser concedida na condição de “Ex-Tarifário”, observando-se os procedimentos indicados a seguir.**

(...)

Art. 3º Os pleitos de redução do imposto de importação para bens de capital, de informática e de telecomunicações, deverão ser dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e apresentados em 2 (duas) vias originais, no Protocolo Geral, desse Ministério, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco J, andar térreo, Brasília DF, CEP 70056-900.

Art. 4º **Os requerimentos deverão conter as informações a seguir indicadas:**

(...)

II - Dos produtos:

**a) Código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).**

b) **Sugestão de descrição para o produto**, utilizando o padrão da NCM, sem incluir marca comercial, modelo ou tipo de equipamento ou procedência do mesmo.

c) Especificações técnicas detalhadas, descrição do funcionamento e informações necessárias nos termos da regulamentação estabelecida pela SRF, acompanhadas de catálogos técnicos originais e/ou literatura técnica pertinente.

c.1) Quando o bem se apresentar em um único corpo e possuir mais de uma função, detalhar a função principal e as demais funções;

(...)

Art. 5º Após exame preliminar da documentação, a Secretaria do Desenvolvimento da Produção, **deverá encaminhar processo contendo 1 (uma) via original do pleito à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para o exame da classificação tarifária e de adequação da nomenclatura.**

§1º O encaminhamento a que se refere este artigo deverá ser realizado tão logo esteja concluído o exame preliminar da documentação apresentada, dentro do prazo de dez dias úteis contado a partir do dia de protocolização do pleito.

§2º **A Secretaria da Receita Federal apresentará, no prazo de 30 dias do recebimento da documentação, a avaliação do pleito, informando:**

a) **a classificação fiscal do ex-tarifário e a respectiva proposta de descrição;** ou, b) a impossibilidade de classificação por insuficiência de informações.

§3º Os pleitos que se enquadrem na situação prevista na alínea b do parágrafo anterior poderão ter suas informações

*complementadas, observados os prazos previstos na presente Resolução CAMEX.” (grifo nosso)*

Ademais, a CAMEX é composta por estrutura multiministerial que abarca o Ministério da Fazenda, sendo assistida por comitê do qual participa a Receita Federal.

Veja-se, assim, que quem classificou a (ou certificou a classificação da) mercadoria constante do “Ex” da Resolução CAMEX nº 4/2002, a partir da proposta e da descrição efetuadas pelo solicitante, foi a própria Receita Federal. Assim a classificação constante naquela Resolução para o “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*” (8543.89.99) não pode ser simplesmente ignorada pelo autuante e pela DRJ, pois espelha entendimento de seu próprio órgão. Pode ser até que a RFB tenha sido pouco minuciosa na análise das classificações dos “Ex” demandados à CAMEX, ocasionado eventual erro, mas tal discussão não é trazida aos autos.

Tais informações eram todas de conhecimento do fisco no momento da lavratura da autuação. Assim, caberia ao fisco, para rechaçar a classificação declarada pela empresa, e amparada por entendimento da própria Receita Federal, comprovar que a mercadoria não se tratava de “*aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS*”, diferindo daquela classificada quando da concessão do “Ex Tarifário”. E se tal necessidade era implícita nas declarações efetuadas com recolhimento integral, era expressa na DI nº 02/0372092-4, para a qual se demandou a redução.

E vemos isso como fundamento suficiente para afastar a autuação, pois o argumento principal do fisco (erro de classificação) afronta entendimento da própria RFB, externado na certificação da classificação da mercadoria descrita no “Ex” Tarifário constante da Resolução CAMEX nº 4/2002, e descrita de forma idêntica (e correta, como aqui se atestou) nas declarações de importação em análise no presente processo (ainda que não se tenha solicitado o “Ex” em todas as DI).

Assim, afastamos o lançamento, considerando procedente o recurso voluntário não por acordarmos que a classificação correta para a mercadoria seja 8543.89.99, mas tão somente porque o fisco procura aplicar, em 2006, a mercadorias importadas nos anos de 2001 e 2002, classificação que contrariava o exposto entendimento do órgão à época.

Ademais, cabe ainda destacar que é contrária a três dos quatro laudos aqui mencionados a argumentação da DRJ (não constante expressamente na autuação) no sentido de que (fl. 633) “em que pese o entendimento divergente apresentado pela interessada, as mercadorias possuem como função principal a recepção dos sinais de vídeo e áudio”. Ainda que a DRJ seguisse tal linha, deveria no mínimo aludir à motivação pela qual não acolhe as respostas dos especialistas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Por fim, em relação à matéria objeto do recurso de ofício, cabe ressaltar que assiste razão ao julgador de piso quando este afirma que o autuante não explica a razão de a forma de conversão dos sinais (analógica ou digital) afetar a classificação fiscal.

Veja-se que o autuante limita-se a afirmar (fl. 21) que “tal especificação é essencial para a correta classificação das mercadorias”, mas sequer desenvolve o raciocínio, explicando qual seria a consequência de uma e de outra codificação para a classificação fiscal. Assim, aplicando-se o teor dos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10/1997 (no período anterior à MP nº 2.158-35/2001) e nº 12/1997 (ainda vigente), correto o afastamento de multas efetuado pela DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Processo nº 12466.001371/2006-14  
Acórdão n.º **3403-003.576**

**S3-C4T3**  
Fl. 36

---

CÓPIA